



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



MANDADO DE SEGURANÇA Nº	:	5853496-57.2024.8.09.0000
COMARCA	:	GOIÂNIA
IMPETRANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil contra ato apontado como violador a direito líquido e certo atribuído ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva, consubstanciado na condenação do advogado Cícero Goulart de Assis, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 26.954, em sanções pecuniárias processuais.

O impetrante defende sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, com base na Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que dispõe em seus artigos 44, inciso II, e 49, parágrafo único, que os Conselhos Seccionais possuem legitimidade para promover a defesa de seus inscritos e intervir em casos de violação das prerrogativas profissionais.

Assevera o cabimento do presente mandado de segurança, conforme o disposto no artigo 77, parágrafo 6º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de decisão que condenou solidariamente o advogado da parte, terceiro alheio ao processo, ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais. Invoca, ainda, a autoridade da decisão vinculante proferida nos autos da ADI nº 2.652, que considerou inaplicável a imposição de sanção pecuniária processual diretamente aos advogados.

Argumenta que houve violação ao disposto no artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.906/94, que assegura ao advogado a prerrogativa de ter sua conduta analisada



em ação própria, bem como à previsão contida no artigo 506 do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença não prejudicará terceiros, além de ferir o direito constitucionalmente garantido ao devido processo legal.

Destaca que é incabível a condenação do advogado, nos próprios autos, pelas penalidades de má-fé, porquanto lhe é garantido o direito ao devido processo legal em ação própria, que lhe permita, ao menos, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Observa que, em recente julgamento da Reclamação Constitucional nº 30.251/RS, o Ministro relator Dias Toffoli entendeu que o Código de Processo Civil de 2015 está em consonância com a interpretação constitucional vinculante do tema procedida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 2.652/DF, evidenciando a inaplicabilidade da sanção processual diretamente aos advogados, mesmo após a vigência do novo diploma processual.

Defende estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, a fim de que seja suspensa a solidariedade da sanção pecuniária arbitrariamente imputada ao advogado nos autos do processo judicial nº 5143832-10.2024.8.09.0011, de modo a evitar maiores prejuízos ao substituído.

Ao final, pede a concessão da segurança em definitivo.

Instrui a exordial com documentos.

O impetrante recolheu as custas iniciais (evento 01).

...

A concessão de provimento liminar em mandado de segurança reclama o perfazimento cumulativo e simultâneo dos requisitos que se expressam na plausibilidade jurídica da tese exposta e na possibilidade de ocorrência de prejuízo de difícil ou de impossível reparação caso a medida pretendida seja deferida somente ao final do processo, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:



[...]

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Segundo as lições dos doutrinadores Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes acerca da concessão de liminar em mandado de segurança, *ad litteram*:

“Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora.” (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 90, g.)

Em juízo de cognição identifiquei, na espécie, a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar postulada, motivo por que a DEFIRO.

Na situação em exame, ao analisar as razões apresentadas para a concessão da medida liminar, num exame ainda superficial, e considerando a documentação juntada e o fundamento jurídico invocado, verifico a presença da probabilidade do direito, pressuposto ensejador da segurança, consistente no fato de que o advogado substituído está sendo compelido ao pagamento de sanções pecuniárias processuais.

Além disso, registre-se que eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício da advocacia deve ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, para o qual o magistrado deve officiar.

A respeito da temática, o colendo Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no seguinte sentido:

“1. É excepcional o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial impugnável por recurso em relação ao qual se faz possível atribuir efeito suspensivo. A impetração, nessa hipótese, somente é admitida em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. 2. Os advogados, públicos ou privados, e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não estão sujeitos à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional. Eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no



exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado oficiará. Aplicação do art. 77, § 6º, do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. A contrariedade direta ao dispositivo legal antes referido e à jurisprudência consolidada desta Corte Superior evidencia flagrante ilegalidade e autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, em caráter excepcional. 4. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso" (Súmula n. 202/STJ). O advogado, representante judicial de seu constituinte, é terceiro interessado na causa originária em que praticado o ato coator, e, nessa condição, tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para defender interesse próprio. 5. Recurso provido. (STJ, 4ª Turma, RMS nº 59.332/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 14/02/2019)

Ademais, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação também se faz presente, considerando a possibilidade de execução da sanção aplicada ao causídico.

Ante o exposto, com base no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/09, concedo a liminar pleiteada para suspender a aplicação da sanção pecuniária imposta ao advogado Cícero Goulart de Assis, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 26.954, nos autos do processo judicial nº 5143832-10.2024.8.09.0011.

Notifique-se a autoridade indigitada coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-se-lhe cópia da inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, em dez (10) dias, preste as informações que reputar úteis ao deslinde da matéria posta à consideração judicial. Dê-se ciência do processo, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, para os fins previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Findo o prazo a que se refere o inciso I, do artigo 7º, da legislação precedentemente citada, colha-se o pronunciamento do Ministério Público. Prazo: dez (10) dias.

Publique-se.

Maria Cristina Costa Morgado

JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU

(datado e assinado digitalmente)



